

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA

PARECER nº 00055/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (10.1)
PROCESSO nº 01400.025302/2014-54 – PRONAC 14-6915
INTERESSADOS: SEFIC/MinC – Município de Adamantina/SP
ASSUNTO: Convênio nº 811899/2014

- I - Primeiro Termo Aditivo.
- II - Prorrogação do prazo de vigência.
- III - Parecer favorável, com recomendações.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Nos termos do Despacho de fl. 698-v, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC encaminha a esta Consultoria Jurídica minuta de Termo Aditivo, fl. 696, para efetuar a prorrogação do prazo de vigência e a formalização de ajustes no Plano de Trabalho do Convênio em epígrafe.
2. O instrumento foi celebrado em 25 de novembro de 2014 entre a União (MinC) e o Município de Adamantina/SP. Seu prazo de vigência foi previsto até 31/12/2015 (fls. 389/397).
3. Conforme a publicação no Diário Oficial da União de fl. 626, o instrumento teve seu prazo de vigência **prorrogado de ofício até 09 de fevereiro de 2016**.
4. Nos termos do Ofício nº 005/2016/GAB, e de registro feito no Siconv, o Conveniente solicitou a prorrogação do prazo de vigência do convênio, apresentando justificativa para o pedido conforme lançado nos expedientes citados. O pedido está acompanhado de Relatórios de Execução do projeto, Formulário de Monitoramento e extrato bancário, fls. 684/695,
5. A solicitação foi analisada conforme a Nota Técnica nº 0017/2016 – COATV/CGAAV/DIC/SEFIC-MinC, fls. 697/698, que se manifestou favorável à prorrogação do prazo de vigência do instrumento até 02/02/2017, prazo este considerado necessário à execução do projeto.
6. É o breve relatório. Passo à análise da solicitação em tela, ressaltando que o presente exame é feito nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, e do artigo 9º, do Anexo I, do Decreto nº 7743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão desta Consultoria Jurídica.
7. Cumpre mencionar que a análise efetivada sobre o pedido de alteração leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8666/93, o Decreto nº 6170/2007 e a Portaria Interministerial nº 507/2011 – CGU/MF/MP.
8. O Conveniente solicitou a prorrogação do prazo de vigência do Convênio por meio dos expedientes acima referidos. Portanto, foi **tempestiva a solicitação**, de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA

acordo com o previsto no artigo 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e o Convênio. Assim, em tese, a alteração do instrumento é possível, por não haver solução de continuidade em seu prazo de vigência (não é possível a alteração de instrumento expirado).

9. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta, vale lembrar que a justificativa apresentada pelo Conveniente foi aceita pela área técnica da SEFIC, além de a prorrogação não configurar lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

10. Destacamos que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Neste sentido, foram juntados aos autos informações sobre a execução do projeto e sobre os recursos já transferidos, além de avaliação técnica sobre esses documentos onde é atestado o interesse público residente na prorrogação do prazo do instrumento, de modo a viabilizar a execução do objeto do convênio, fls. 684/695, 697/698.

11. Ressalto que não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011 - CGU/MF/MP.

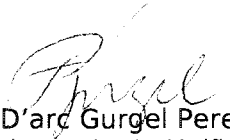
12. Face às alterações promovidas no cronograma do projeto, o conveniente deve apresentar novo plano de trabalho, o qual deve ser aprovado pela autoridade concedente, o que deve ser feito previamente à assinatura do termo aditivo. Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com as alterações previstas no termo aditivo.

13. Por fim, quanto à regularidade do Conveniente, observo que é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor, o que não é o caso, entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 com o § 1º do artigo 25 da LRF.

14. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.

À consideração superior.

Brasília/DF, 26 de janeiro de 2016.


Joana D'arc Gurgel Pereira
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

DESPACHO Nº 037/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (25.3)
PROCESSO: 01400.025302/2014-54
ASSUNTO: Convênio n. 811899/2014

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99, acolho o Parecer n. 055/2016/CONJUR/MinC/CGU/AGU, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MinC n. 1, de 4/11/2009 (com alterações posteriores), solicito o encaminhamento dos autos à SEFIC/MinC, para as providências cabíveis.

Brasília, 26 de janeiro de 2016.


DANIELA GUMARÃES GOULART
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública

COMMISSION
EMERGENCY